

SOCIEDADE EM NOME COLECTIVO — DETERMINAÇÃO
DO VALOR DA PARTÊ DE CAPITAL DUM SÓCIO
AVALIAÇÃO DUM ESTABELECIMENTO COMERCIAL

(PARECER)

PELO DR. OCTÁVIO DE BRITO

Tendo falecido o sócio A da firma C, sociedade em nome colectivo, pergunta-se qual o valor da parte de capital que o falecido possuía na sociedade e que deve ser pago aos seus herdeiros.

Para determinação dêste valor pede-se o exame dos livros de escrituração da referida sociedade e do pacto social em vigor.

O art. 14.º do pacto social da firma C tem a seguinte redacção :

«Ocorrendo o falecimento ou sendo decretada a interdição de qualquer dos sócios A ou B, a sociedade subsistirá entre os sócios sobrevividos ou hábeis, não tendo os herdeiros ou representantes dos sócios A ou B outro direito que não seja o de receberem o montante da parte de capital com que subscreveram pelo seu valor nominal e suprimentos conforme o que constar da respectiva escrituração e os lucros que ao falecido ou interdicto pertencerem no ano em que ocorrer falecimento ou fôr decretada a interdição calculados na proporção dos apurados em igual período do ano anterior. O pagamento...».

Para responder à consulta torna-se mister, em primeiro lugar, verificar se o artigo acima transcrito obriga ou não os herdeiros do falecido.

Em minha opinião êste artigo é nulo de direito, na parte em que limita os direitos dos herdeiros dos sócios A e B.

Fundamento a minha opinião no seguinte :

As sociedades em nome colectivo dissolvem-se pela morte ou interdição de qualquer dos sócios — § 1.º do art. 120.º do Código Comercial — entendendo-se porém esta disposição sem prejuízo de estipulação em contrário — § 5.º do mesmo artigo.

A disposição do § 1.º do art. 120.º do Código Comercial é, pois, de character supletivo, sendo por isso válidas as cláusulas estabelecidas entre os sócios de uma sociedade em caso de morte ou de interdição de qualquer dos sócios.

Não diz o Código Comercial expressamente, parece, quais os direitos dos herdeiros do sócio falecido, na hipótese da sociedade continuar com os sócios sobreviventes. Se assim entendermos é ao direito civil que compete decidir conforme à regra estabelecida no art. 3.º do Código Comercial.

O art. 1.277.º do Código Civil incluído na secção IV (da duração e da extinção da sociedade) do capítulo que trata do contrato de sociedade diz textualmente que :

«A sociedade continuará, contudo, ainda que faleça algum dos sócios, se tiver sido estipulado, que, nesse caso, a sociedade continuaria com os seus herdeiros, ou com os sócios existentes.

§ único. Neste último caso, os herdeiros do falecido só terão direito à parte que a êste pertencer no momento da sua morte, conforme o estado da sociedade, e só participarão, dos direitos e obrigações posteriores, que forem dependencia necessária dos direitos adquiridos do falecido».

A disposição do corpo do artigo é semelhante à do art. 120.º do Código Comercial (§§ 1.º e 5.º). Para a hipótese da sociedade continuar com os sócios existentes determina porém o § único quais os direitos do sócio falecido.

E é de caracter imperativo a norma do § único do art. 1.277.º do Código Civil, porque :

- a) Em primeiro lugar, regulando os direitos dos herdeiros de sócio falecido, não podem aqueles ser alterados por simples disposição contratual outorgada pelo de cujus ;
- b) Em segundo lugar a forma como se encontra redigido o § : «só terão direito...», indica bem que, excluídos da sociedade os herdeiros do sócio falecido, por virtude de disposição contractual, os seus direitos são só os indicados no §. Não têm direito a mais, mas também se lhes não pode dar menos do que a lei indica.

Qualquer cláusula em contrário desta disposição imperativa do § único do artigo 1.277.º do Código Civil é nula. Nem os sócios podem estipular condições que, por sua morte, favoreçam os seus herdeiros em detrimento dos restantes sócios, nem os herdeiros podem ser obrigados a aceitar cláusulas que os prejudiquem beneficiando os sócios sobreviventes

O direito dos herdeiros é só um, e encontra-se bem definido no Código Civil : «A parte que pertencia ao sócio falecido, conforme o estado da sociedade».

O valor da parte de cada sócio não pode por isso ser determinado previamente ao pacto social. Esse valor depende do estado da sociedade no momento em que ocorrer o falecimento do sócio. Mas, outra razão há ainda para se concluir pela nulidade da cláusula acima transcrita :

Dispõe, na verdade, o § único do art. 138.º do Código Comercial que : «São aplicáveis às partilhas entre os sócios comerciais as regras gerais que regulam as partilhas entre os coerdeiros».

Quere dizer : dissolvendo-se uma sociedade em nome colectivo, pela morte de um dos sócios, dúvidas não podem restar de que os herdeiros do sócio falecido o representem em todos os actos da partilha, à qual são aplicáveis as regras gerais que regulam as partilhas entre os coerdeiros.

Para o caso de se ter clausulado a continuação da sociedade com os sócios sobreviventes nem por isso os herdeiros do sócio fale-

cido perdem o direito de haver a parte que a êste pertencia. A existência daquela cláusula não exclue, pois, a partilha entre os sócios existentes, por um lado, e os herdeiros do sócio falecido, pelo outro. O que acontece de diferente é que os sócios sobrevividos em lugar de receberem a parte a que têm direito continuam com ela na sociedade porque a isso se obrigaram. E tal facto não obsta a que a sociedade faça as operações de liquidação necessárias para a realização da parte do sócio falecido, que deverá ser entregue aos seus herdeiros.

Podem os sócios existentes querer ficar com todos os valores da sociedade, mas, então, têm de pagar aos herdeiros do sócio falecido a parte que a êste pertencia. Estamos, neste caso, em hipótese inteiramente semelhante à das tornas devidas pelo coerdeiro que recebe bens da herança em maior porção do que o da sua cota hereditária.

Sendo assim, o valor da parte do sócio falecido quer seja pago aos herdeiros pela sociedade, quer pelos sócios existentes, tem de ser previamente determinado.

Dizendo o § único do art. 138.º do Código Comercial que se aplicam às partilhas entre os sócios as regras gerais que regulam as partilhas entre os coerdeiros, vemos pelo art. 2.126.º do Código Civil que as partilhas só são possíveis depois de avaliação, feita nos termos dos arts. 2.089.º e seguintes do mesmo Código.

Conclue-se dêste modo que, na falta de acôrdo entre os sócios existentes e os herdeiros do sócio falecido sôbre o valor da parte dêste na sociedade, é por avaliação que ela deve ser determinada. E como o direito aplicável pertence ao instituto das sucessões, e é portanto constituído por normas de ordem pública, não podendo por isso, ser alterado pela simples vontade das partes contratantes, são nulas tôdas as estipulações feitas em contrário do determinado na lei.

Chega-se, desta maneira, à mesma conclusão de que é nula a cláusula 14.ª do pacto social da sociedade C, na parte em que limita os direitos dos herdeiros dos sócios A e B.

Mas, se ainda aos mais exigentes, não bastasse o que acima fica dito, outro aspecto há, e bem flagrante, da questão, que vale a pena pôr em relêvo :

Diz a cláusula 14.ª na parte que se está apreciando, que os

herdeiros ou representantes dos sócios A e B não terão outro direito que não seja o de receberem o montante da parte de capital com que se subscreveram pelo seu valor nominal, suprimentos que constarem da escrituração e lucros que ao falecido ou interdito pertenceram no ano em que ocorrer o falecimento ou fôr decretada a interdição.

Quanto aos suprimentos e lucros já adquiridos à data do falecimento ou interdição do sócio, tratando-se de créditos certos sobre a sociedade, nada há a dizer, nem os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito precisavam que o pacto social lhes reconhecesse os seus direitos nessa parte.

Quanto à parte que o sócio tem na sociedade diz o art. 14.º que o seu valor é o valor nominal do capital com que o sócio subscreveu.

A redacção dada ao artigo implica imediatamente a idéia de que o valor da parte do sócio pode ser diferente do valor nominal do capital com que se subscreveu.

E, na verdade, assim é. O capital subscrito pelos sócios pode encontrar-se valorizado ou desvalorizado dentro da sociedade.

Tudo depende do estado desta.

Assim, se o valor nominal do capital subscrito pelos sócios A e B estiver desvalorizado dentro da sociedade, esta em caso de falecimento ou interdição de algum dêles, presta aos seus herdeiros ou representantes maior quantia do que aquela que ao falecido pertencia. Em caso contrário, são os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito quem, recebendo menos do que lhes pertence, prestam à sociedade o restante.

Mas, em caso de falecimento de qualquer dos sócios A ou B, o sobrevivente tem evidente e real interesse na forma por que seja feita a liquidação da parte que pertencia ao falecido. Assim, no caso presente, em que ao valor nominal de 9.000\$00 de cada uma das partes dos sócios A ou B, se opõe um valor real superior a um milhar de contos (Vidé avaliação feita adiante) é fora de tóda a dúvida que, falecendo qualquer dêstes sócios, se os seus herdeiros receberem 9.000\$00 em pagamento dum valor de mais de mil contos que fica no património da sociedade, os sócios sobreviventes

(incluindo A ou B) partilham do benefício que uma tal liquidação acarreta para a sociedade.

Quere dizer : Em virtude do disposto na cláusula 14.^a do pacto da sociedade C, podem resultar as seguintes situações no caso de falecimento de um dos sócios A ou B :

1.^o — Na data do falecimento de qualquer daqueles sócios o valor do capital é superior ao nominal.

Em tal hipótese a sociedade, por conseqüência, os sócios sobreviventes, ficam com mais do que aquilo que na realidade lhes pertencia ;

2.^o — Dá-se o contrário, isto é, à data do falecimento de qualquer dos sócios A ou B, o valor real do capital é inferior ao nominal ; neste caso a sociedade e os sócios sobreviventes têm de entregar aos herdeiros do sócio falecido mais do que este tinha na sociedade.

Dêste modo a sociedade e, fundamentalmente, os seus sócios colocam-se na situação de dependência dum facto futuro incerto (o valor real do capital da sociedade na data do falecimento de qualquer dos sócios A ou B) do qual pode resultar para a sociedade pagar mais ou menos do que aquilo que houvesse de prestar aos herdeiros do sócio falecido como valor do seu capital na sociedade. E, da mesma maneira, os herdeiros do sócio falecido receberão mais ou menos conforme a alternativa do evento.

Para os sócios A e B existe ainda outro evento futuro incerto que é o da prioridade da morte e do qual pode resultar também um benefício ou prejuízo para o sobrevivente.

Depois do que fica dito parece que, tal como se encontra redigida, a cláusula 14.^o do pacto da sociedade C, pode assimilar-se ao contracto de jôgo definido nos arts. 1.537 e 1.539 do Cód Civ. e, portanto, proibida como meio de adquirir, por virtude do disposto no art. 1.451.^o do mesmo Código.

E se nos lembrarmos de que quando se clausulou a condição a que nos vimos referindo, se verifica pela escrita da sociedade que o estado desta era por tal forma próspero que bem podia atribuir-se às partes de cada um dos sócios o valor agora determinado, ou

seja de cêrca de 1.200.000\$00, não se compreende que A. e B. tivessem contratado que, em caso de morte de qualquer dêles, os herdeiros do falecido apenas receberiam 9.000\$00 para aquele valor.

Ou na realidade jogaram com a prioridade da morte de qualquer dêles ou então pretenderam ocultar uma outra vontade e simularam um contrato que de facto não queriam.

Mas, em qualquer das hipóteses, é nula ou anulável a referida cláusula.

Resumindo :

1.º — O § único do art. 138.º do Código Comercial determinando que são aplicáveis às partilhas entre os sócios comerciais as regras gerais que regulam as partilhas entre os coerdeiros, torna sempre necessária a avaliação para determinar o valor da parte do sócio falecido numa sociedade em nome colectivo, mesmo que esta subsista com os sócios existentes.

2.º — Se se entender que a regra anterior não é aplicável à hipótese vertente, teremos, pelo disposto no art. 3.º do Código Comercial, de recorrer ao direito civil.

O § único do art. 1.277.º do Código Civil regula os direitos dos herdeiros do sócio falecido, para o caso de a sociedade subsistir com os sócios existentes, não sendo válidas as estipulações em contrário da terminante disposição daquele §.

3.º — O art. 14.º do pacto social da firma C, na parte em que fixa uma liquidação por valor certo para a parte dos sócios A e B, ocorrendo o falecimento de qualquer dêles, reveste a natureza de um contrato de jôgo, não permitido como forma de adquirir.

Exposta a minha opinião sôbre a cláusula 14.ª, já por várias vezes referida, passo a dizer sôbre o valor real da parte do sócio falecido A.

O capital social da firma C. é de 18.200\$00.

Com um activo de fazendas próximo de 1.000.000\$00 (no balanço de 1930, último fechado em vida do sócio A.), o seu passivo é quasi todo representado pelas contas credoras dos sócios em conta de lucros, isto é, representando lucros que ainda não foram retirados.

Os seus débitos a estranhos são apenas de 691\$281

Por outro lado o seu volume de negócios atinge uma cifra considerável, permitindo a realização de lucros, que só à parte do sócio A foram os seguintes :

1925 —	275.550\$42
1926 —	282.277\$65
1927 —	256.099\$40
1928 —	227.294\$37
1929 —	243.000\$00
1930 —	204.243\$17,5

O simples enunciado destes factos é só por si suficiente, e sem necessidade de mais comentários, para nos levar à conclusão de que o capital nominal da sociedade não representa, de longe sequer, os valores que os sócios nela têm.

Pelo rápido exame que me foi permitido fazer da escrituração, três factos principais são a causa deste estado de coisas :

1.º — O capital inicial de 18.000\$00 da firma C, foi constituído em 12 de Março de 1912, mantendo-se hoje pelo mesmo valor, à parte o aumento de 200\$00 para entrada dos sócios D e E, feito em 5 de Março de 1925 facto porém que nada altera o meu raciocínio.

Não se encontra portanto actualizado o capital, pela diferença entre o valor actual do estudo e o seu valor em 1912, nas immobilizações que então se fizeram.

2.º — Tendo o estabelecimento comercial da sociedade sofrido até à data do falecimento do sócio A, impor-

tantes e consideráveis benefícios, as despesas respectivas foram amortizadas num curtíssimo período eliminando-se assim do activo os números que, em realidade, deveriam representar o valor das obras feitas.

3.º — O valor comercial do estabelecimento, função dos elevados negócios que realiza, não se encontra representado na escrituração.

Na verdade examinando as verbas que compõem o activo no balanço de 1930, verificamos que o importantíssimo estabelecimento da firma C se acha representado no activo, sob a rubrica de Armação e Utensílios, pelo valor de 4.500\$00.

É, portanto, sem dúvida nenhuma, muito maior do que o valor nominal do capital subscrito, a parte que o sócio A tinha na sociedade; e deve ela ser calculada em função do capital subscrito pelo sócio A e restante capital subscrito pelos outros sócios, relativamente aos valores reais que representam êsse capital, e da percentagem de lucros atribuída ao sócio A. Quere dizer, se a percentagem de lucros atribuída aos sócios estivesse na mesma proporção do seu capital na sociedade, apenas teríamos de calcular o valor global de todos os valores activos da sociedade e, deduzido o passivo, dividir a diferença na proporção do capital de cada sócio.

Não sendo igual a proporção entre os lucros e o capital, o valor comercial do estabelecimento, em grande parte resultante dos lucros realizados, terá de ser dividido na mesma proporção em que aqueles o são e os restantes valores na proporção do capital.

Fica assim indicado o critério porque me guiei para avaliar a parte que pertencia ao sócio C.

Para determinar o valor das rubricas que deveriam figurar na escrita por virtude de obras realizadas e totalmente amortizadas, as actualizações resultantes de o capital social ter sido invertido numa época em que o valor ouro do escudo era diferente do actual, dois caminhos se podem seguir:

- a) Avaliação directa reportada à data do falecimento do sócio A;

- b) Reconstituição da escritura na base de valores-ouro, fazendo a amortização das obras realizadas, não como foi feita, em períodos muito curtos, mas dentro das normas usuais de contabilidade.

A primeira forma de proceder é hoje impraticável por que, posteriormente ao falecimento do sócio A., os sócios sobreviventes realizaram modificações no estabelecimento comercial que só tornariam possível a avaliação para quem de memória conservasse o estado exacto do estabelecimento na data que nos interessa.

O segundo caminho indicado é bastante moroso, por obrigar a um trabalho longo e difícil de reconstituição, que não me foi possível realizar, dado o carácter particular que revestiu o exame por mim feito e ainda pela urgência com que foi solicitada a conclusão deste modesto trabalho.

Dentro de bases um pouco empíricas não é muito difícil chegar a um valor aproximado, mas abstenho-me de o indicar por lhe faltar o rigor e exactidão que seriam para desejar.

Resta determinar o valor comercial do estabelecimento.

O valor comercial do estabelecimento equipara-se ao *trespasse* e aquilo que os franceses chamam «*Le fonds de commerce*».

Compreende o conjunto de valores materiais e imateriais que servem a um comerciante para o exercício jurídico da sua profissão (Daloz, Rep. prat.).

A essência, porém, do valor comercial do estabelecimento é constituída pelo nome comercial e pela clientela, «*élément qui sert de trait d'union entre tous les autres et qui, par sa présence seule, modifie la nature juridique des meubles corporels ou incorporels composant le fonds, et en les groupant autour de lui, constitue le nouveau corps juridique*» (Cendrier).

Os outros elementos são acessórios e variam constantemente. (Le statut légal du fonds de commerce, Albert Buisson) costumando até em caso de venda ser objecto de negociações separadas (L'expertise judiciaire en matière de fonds de commerce et de propriété commerciale, Léon Retail).

Como já disse, este valor depende fundamentalmente dos lucros

realizados pela exploração comercial, sabido como é que um mesmo conjunto de valores materiais, diferentemente localizados e acreditados, pode produzir lucros muito diferentes.

Em que bases se deve, porém, determinar êste valor função de lucros?

Não conheço quaisquer trabalhos realizados em Portugal em que se tivesse procurado determinar metódicamente o valor de um trespasse.

Os trespases são geralmente entre nós objecto de negociações particulares, sendo por isso difícil averiguar como influem na determinação do seu valor os elementos que os constituem.

O mesmo se não dá em França onde o assunto tem sido largamente debatido nos Tribunais.

Léon Retail (Doutor em direito e em ciências políticas e económicas e perito contabilista junto dos Tribunais do Sena) estudou, no livro já acima citado, a constituição duma fórmula base para a determinação da parte imaterial do trespasse, o valor comercial do estabelecimento.

Tomou como principais elementos para a sua fórmula :

- 1.º — Os lucros eventuais ;
- 2.º — A duração do arrendamento ;

Considerou em seguida que o pretendente a um trespasse é movido pelo interesse de obter, no futuro pelo menos, os mesmos lucros realizados pelo cedente no passado.

Quer dizer o cessionário espera receber durante os N anos do arrendamento o lucro anual A obtido precedentemente pelo cedente. O que êle compra portanto são N anuidades iguais a A e o valor comercial do estabelecimento é assim representado pelo valor actual dos N anuidades iguais a A .

Considerou, porém, Léon Retail que o pagamento integral dêste valor não trazia ao cessionário quaisquer benefícios, além dos de uma operação financeira.

E se é verdade que foi o cedente quem pelo seu trabalho constituiu o valor do estabelecimento não é menos certo que será preciso o trabalho do cessionário para conservar êsse valor. Alvitra por isso Léon Retail que o lucro seja dividido em duas partes iguais, recebendo o cedente não o valor da anuidade A , mas sim metade dêste valor.

Léon Retail admite que esta fórmula é susceptível de correção, atendendo à natureza especial de cada caso concreto.

Dentro desta orientação constituiu Léon Retail um quadro de coeficientes pelos quais se deve multiplicar um lucro médio, para obtenção do valor comercial do estabelecimento.

No caso especial de que estou tratando a aplicação da fórmula de Léon Retail parece-me desvantajosa para os herdeiros do sócio C.

Em primeiro lugar os herdeiros são obrigados a receber uma quantia em liquidação da parte do *de cujus*, nada cedendo voluntariamente.

Por outro lado a sólida situação da «Loja X», estabelecimento da firma C, e o privilegiado local em que se encontra, dão a êste estabelecimento, praticamente, um maior valor do que aquele que resultará da aplicação da fórmula de Léon Retail. Não quero porém, afastar-me do critério indicado por êste tratadista e aplicá-lo-ei ao caso presente.

Para avaliar a parte do sócio A temos primeiro que calcular os lucros médios que lhe pertenciam.

Tomando como base os últimos cinco anos verifica-se que o sócio A recebeu de lucros, de 1926 a 1930: 1.212.914\$59,5.

Lucro médio — $1.212.914\$59,5 : 5 = 242.582\91 . Em 6 de Fevereiro de 1931 foi, porém, alterado o pacto social passando o sócio A. a ter 30 % nos lucros em lugar dos 42,5 % que lhe pertenciam pelo contrato anterior. Temos por isso que corrigir aquele valor.

$$\begin{array}{r} 42,5 \quad = \quad 30 \\ \hline 242.582,91 \quad \times \end{array}$$

$$\times = \frac{242.582\$91 \quad 30}{42,5} = 171.235\$00$$

São êstes portanto os lucros médios corrigidos do sócio A.

Acêrca da alteração do pacto social feita em 6 de Fevereiro de 1931, vem a propósito dizer o seguinte :

Léon Retail considera que, em certos casos, se deve deduzir ao lucro médio uma quantia considerada como representando o trabalho do cedente. Quere dizer : casos há em que só uma parte do lucro é função do estabelecimento.

No caso presente não encarei a hipótese pois que a escritura de 6 de Fevereiro de 1931 dando aos dois sócios D e E que têm uma parte de capital de 100\$00, uma partilha de lucros de 20 % para cada um, só pode ser interpretada como remuneração de trabalho, e em tal caso como Léon Retail defende não há lugar a fazer dedução alguma.

Determinando o lucro médio falta-nos o outro elemento, *número de anos* a considerar.

A nossa legislação é neste ponto diferente da francesa, mas sem me querer alongar em muitas considerações, posso afirmar perante a realidade dos factos que tôda a nossa legislação reconhece e protege a propriedade dos arrendamentos comerciais e que podemos considerar estabilizadas, nesse ponto, as nossas leis. Factores de ordem económica e social assim o indicam.

Não considero, por isso, demasiado tomar, para aplicação da fórmula, o número de 25 anos.

Falta, por último, escolher a *taxa de juro* a empregar.

No critério seguido por Léon Retail a venda dos 50 % das anuidades de lucro que equivalem ao valor do estabelecimento comercial consideram-se como uma operação financeira simples.

Este critério é francamente admissível se considerarmos que os restantes 50 % cobrem, demasiadamente até, o cessionário de todos os riscos e ainda lhe deixam uma margem considerável de lucro na operação.

Sendo assim, a taxa de juro deve ser proporcionada a uma operação em que já não há risco (êste — repete-se — está já largamente coberto), e, no caso presente, ao longo prazo da colocação (o que diminue em critério financeiro a taxa de juro a aplicar).

Tendo em atenção as taxas de juro correntes no nosso país, parece-me equitativa e correspondendo inteiramente à realidade dos factos a taxa de 5 e 1/2 %, superior às actualmente usadas em operações a longo prazo.

Entrando com todos êstes elementos na tabela organizada por

Léon Retail encontramos o coeficiente 6,70, o que dá para a avaliação que estamos fazendo :

$$171.235\$00 \times 6,70 = 1.147.274\$50$$

É êste, portanto, o valor que resulta da aplicação do critério adoptado.

Como digo acima, fizeram-se na «Loja X» importantes obras que foram amortizadas em menor espaço de tempo que o normal.

Tal forma de proceder, como também já disse, fez, no Balanço, desaparecer do Activo da casa valores que existiam de facto à data do falecimento do sócio A e a que os seus herdeiros tinham direito. Mas outra influência teve ainda o critério adoptado nas amortizações e foi o diminuir os lucros que cabiam a cada sócio.

Quere dizer, se se fizer uma revisão da escrita, segundo a forma que indiquei, o valor acima calculado deve sofrer o aumento resultante da rectificação da conta de «Lucros e Perdas» :

Por tudo o que acima fica dito conclue-se que os herdeiros do sócio A têm a receber da firma C :

1.º — Os suprimentos que o falecido tinha na sociedade	414.778\$54,5
2.º — Os lucros existentes à data do seu falecimento, s/parte	161.694\$08,5
3.º — A sua parte de sócio na sociedade ;	
a) valor que pude calcular e que é a infracção mais importante	1.147.274\$50
b) Parte por determinar	§

É êste o meu parecer.

Octávio de Brito.